

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO 002.2/2021-PMI-SRP-PE – ORIGEM P. E. Nº 002/2021-PMI-SRP-PE
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VOADEIRAS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por volume único, no qual consta o seguinte:

1. Memo Nº 40/SEMAD;	7. Termo de autuação;
2. Memorando 62/SEPLAG - fiscal do contrato;	8. Processo de 1º termo de prorrogação;
3. Of. 696/SEMAD- Solicitação de aceite da empresa;	9. Minuta do termo aditivo;
4. Termo de aceite da empresa, anexo certidões;	10. Parecer jurídico.
5. Cópia do 1º termo aditivo;	11. Juntada de documentos.
6. Autorização de abertura do processo;	XXXXXXXXXXXX

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. A Secretaria Municipal de Administração justificou e solicitou o aditivo de prazo e procedeu com a consulta de aceite do aditivo junto à Empresa;
3. O fiscal do contrato se manifestou favorável à realização do aditivo;
4. A empresa **L DO S PANTOJA & CIA LTDA (23.177.289/0001-14)**, concordou com a solicitação da SEMAD e encaminhou a documentação exigida;
5. O processo foi autorizado pela autoridade superior;
6. A CPL formalizou a processo de aditivo, atuando-o, bem como ratificou pela regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
7. A assessoria jurídica emitiu parecer opinando favoravelmente pela regularidade dos atos bem como pela realização do termo Aditivo e recomendou a untada de documentos da empresa;
8. A CPL, atendendo a recomendação jurídica, realizou a juntada de documentos da empresa;
9. Após a análise dos autos do processo, amparado nas justificativas da SEMAD, na análise da comissão de licitação e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de Aditivo em questão, amparado nas justificativas da SEMAD, na análise da comissão de licitação e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação de Secretaria Municipal de Saúde, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 03 de agosto de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI